



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.010309/2007-34  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2401-007.984 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 6 de agosto de 2020  
**Recorrente** ELF COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2005

**EXIGÊNCIA DA MULTA.**

A multa foi aplicada de acordo com os preceitos legais vigentes à época dos fatos, não cabendo os argumentos inseridos na peça recursal para o seu afastamento.

**DEIXAR A EMPRESA DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS PRÓPRIOS DE SUA CONTABILIDADE, DE FORMA DISCRIMINADA, OS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES.**

Constitui infração deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**RELEVAÇÃO DA MULTA. INSUBSISTÊNCIA.**

Não houve correção da infração praticada conforme lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andrea Viana Arrais Egypto, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte - MG (DRJ/BHE) que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, mantendo a multa exigida no AI, conforme ementa do Acórdão n.º 02-15.685 (fls. 31/33):

### **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2005

### **NÃO LANÇAR EM TÍTULOS CONTÁBEIS PRÓPRIOS.**

Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos caracteriza infração a legislação previdenciária.

Lançamento Procedente

O presente processo trata do Auto de Infração - DEBCAD n.º 37.039.475-5 (fls. 03/07), lavrado em 28/11/2006, referente ao Período de Apuração 01/01/1996 a 31/12/2005, relativo à aplicação de multa administrativa por infração ao artigo 32, inciso II da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 225, inciso II e parágrafos 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999, pelo fato do contribuinte não ter lançado em títulos próprios de sua contabilidade os pagamentos efetuados aos segurados empregados e contribuintes individuais a título de "Premium Card".

O Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, pessoalmente, em 04/12/2006 (fl. 03) e, em 19/12/2006, apresentou intempestivamente sua Impugnação de fls. 18/24.

O Processo foi encaminhado à DRJ/BHE para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 02-15.685, em 06/09/2007 a 6ª Turma julgou no sentido de considerar procedente a autuação.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/BHE, via Correio, em 21/07/2008 (fl. 36) e, inconformado com a decisão prolatada, em 20/08/2008, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 37/46 onde alega que:

1. A multa aplicada é ilegal e inconstitucional;
2. A multa aplicada tem caráter confiscatório e afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;
3. A DRJ se esquivou de apreciar os argumentos apresentados pelo contribuinte na Impugnação;
4. É considerado infrator primário e que restaram configuradas as circunstâncias atenuantes previstas no artigo 291 do Decreto 3.048/99, pois retificou sua escrituração contábil anteriormente ao julgamento em 1ª

instância, corrigindo as faltas nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal;

5. Não houve intuito doloso na omissão da prática das operações, mormente pelo o fato de que as mesmas estão documentadas nos registros contábeis;
6. O ônus imputado pela fiscalização é demasiado, pois, além de exigir o cumprimento da obrigação principal, exige-se também penalidade pecuniária por descumprimento de dever instrumental, sendo referida penalidade sobremaneira excessiva em relação à conduta.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

## **Juízo de admissibilidade**

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

## **Mérito**

O presente processo trata da multa por ter a empresa deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, II, combinado com o art. 225, II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fl. 12), ao deixar de registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, precisamente pagamentos efetuados aos segurados empregados e contribuintes Individuais por meio do cartão de premiação, denominado Premium Card fornecido pela empresa Incentive House S/A, a empresa infringiu a legislação tributária, o que ensejou a aplicação da multa.

Ao interpor o seu Recurso Voluntário, a Recorrente traz apenas alegações genéricas, relacionadas à ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da multa, efeito confiscatório, princípios da razoabilidade e proporcionalidade, alegando ainda que a DRJ se esquivou de apreciar referidos argumentos, e que é considerada infratora primária e que restaram configuradas as circunstâncias atenuantes previstas no artigo 291 do Decreto 3.048/99, pois retificou sua escrituração contábil anteriormente ao julgamento em 1ª instância, corrigindo as faltas nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal.

Assevera que não houve intuito doloso na omissão da prática das operações, mormente pelo o fato de que as mesmas estão documentadas nos registros contábeis. Afirmo que é demasiado o ônus que lhe imputa a fiscalização, pois, além de exigir o cumprimento da

obrigação principal, exige-se também penalidade pecuniária por descumprimento de dever instrumental, sendo referida penalidade sobremaneira excessiva em relação à conduta.

Inicialmente, cabe registrar que a infração fiscal independe da intenção do agente ou do responsável, conforme preceitua o art. 136 do Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Com efeito, ocorrido o fato/conduta previamente descrito na norma de incidência, basta para o nascimento da obrigação tributária decorrente da relação jurídica legalmente estabelecida, nos termos do art. 113, §§ 1º e 2º e 114 e 115 do CTN, cabendo à autoridade administrativa, em face do princípio da legalidade, a constituição do crédito tributário pelo lançamento (art. 142 do CTN), vejamos:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim, a Auditoria Fiscal, em constatando uma infração à legislação tributária, deve lavrar o competente auto de infração, conforme artigo 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Há ainda de se ressaltar que a DRJ se pronunciou sobre os argumentos apresentados pelo contribuinte na Impugnação, razão porque não procede sua argumentação.

Conforme se verifica do lançamento, no DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA claramente indica a sua apuração com base no art. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, em face do disposto no artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991 combinado com o artigo 225, inciso II e parágrafos 13 ao 17, do Regulamento da Previdência Social - RPS.

Destaque-se ainda que a penalidade foi aplicada de acordo com a legislação vigente à época dos fatos, e que não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que torna importante o registro do enunciado da Súmula nº 2, assim redigida:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Destaque-se ainda que, apesar de o contribuinte alegar que corrigiu as faltas incorridas, conforme se verifica da informação do Serviço de Fiscalização acostada aos autos à fl. 29, a empresa não apresentou escrituração contábil retificada, razão porque não há que se falar em correção da infração praticada, objeto do presente lançamento.

Dessa forma, entendo que não assiste razão à Recorrente devendo ser mantida a exigência contida no lançamento.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto